



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

Proc. n.º 13/2015 - PAM
2ª Secção

SENTENÇA N.º16 /2015 - 2ª SECÇÃO

I. Relatório

1. Nos presentes autos estão **Amândio José Couteiro da Silva, Maria Alina Silva Moreira e Paulo Sérgio Sousa Ferreira**, respetivamente, presidente, secretária e tesoureiro da junta de freguesia da união das freguesias de Vilar e Mosteiró – Vila do Conde, **indiciados** pela prática de factos que preenchem uma infração processual financeira, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC¹ (na nova redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março), traduzida na «*remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal*», resultando em síntese o seguinte:

1.1. Não obstante tenha sido enviado em abril de 2015 ofício circular, acompanhado do despacho n.º 3/2015-EC² proferido pelo Juiz Conselheiro da Área, ao presidente do órgão executivo, as contas de gerência de 2014 da junta de freguesia da união das freguesias de Vilar e Mosteiró – Vila do Conde não deram entrada no Tribunal, dentro do prazo legalmente estabelecido.

1.2. Na sequência da verificada omissão e em cumprimento do disposto no art.º 13.º da LOPTC, foram os responsáveis, membros do órgão executivo supramencionado, notificados para, no prazo de 10 dias úteis, procederem ao envio dos documentos de prestação de contas, organizados e instruídos nos termos da Resolução n.º 4/2001, 2ª Secção - *Instruções n.º 1/2001, 2ª Secção*, tendo sido advertidos expressamente de que a falta de resposta determinaria a instauração de processo autónomo de multa.

1.3. Em 06.07.2015, decorrido o prazo concedido sem que a documentação em falta tivesse sido enviada ou apresentada qualquer justificação, foi proferido despacho determinando a

¹Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, Lei n.º 98/97, de 13 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 48/2006, de 26 de agosto; 35/2007, de 13 de agosto; 3-B/2010, de 28 de abril; 61/2011, de 07 de dezembro; 2/2012, de 06 de janeiro e Lei n.º 20/2015, de 9 de março, abreviadamente designada por LOPTC.

²Proferido na sequência da 9.ª alteração à Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas - Lei n.º 20/2015, de 9 de março, relativo, para o que ora importa, à «*prestação eletrónica de contas individuais dos municípios, das freguesias, podendo estas ser prestadas em forma simplificada, nos casos previstos na Resolução n.º 2/2014 – 2ª. Secção, de 27 de novembro, das áreas metropolitanas, das comunidades intermunicipais, de associação de municípios e de associação de freguesias*».



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

instauração de processo autónomo de multa, com vista ao julgamento pessoal dos responsáveis, por omissão da remessa tempestiva e não justificada das contas ao Tribunal.

1.4. Em 16.10.2015 foi proferido despacho judicial indiciando os membros do executivo autárquico pela prática da infração prevista e sancionada pela al. a) do n.º1 e n.º 2 da LOPTC (na nova redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março).

1.5. Em 21.10.2015, através dos ofícios n.ºs 17508, 17532 e 17533, enviados por carta registada com AR com a menção de confidencial, procedeu-se à citação dos responsáveis para o exercício do contraditório, com a observância dos formalismos legais.

1.6. Nesta sede de contraditório, não foram apresentadas quaisquer respostas até ao momento.

II. Questões Prévias

1. O Tribunal é competente, conforme o disposto nos artigos 202.º e 214.º da CRP e nos artigos 1.º n.º 1, 58.º, n.º 4 e 78.º, n.º 4, alínea e) da LOPTC.

2. O processo está isento de nulidades que o invalidem, não existem outras nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa e de que cumpra conhecer.

III. Fundamentação

III.A) Os Factos

Instruído o processo com os necessários elementos probatórios e citados os responsáveis para o contraditório, resultam dos autos os seguintes:

A.1.) Factos provados:



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

1.1. Em Abril de 2015, e conforme determinado no despacho n.º 3/2015-EC³ do Juiz Conselheiro da Área, foi remetido ofício circular n.º 4871, de 01.04.2015, ao presidente da junta de freguesia da união das freguesias de Vilar e Mosteiró – Vila do Conde, no qual se lhe dava conhecimento de todo o conteúdo daquele despacho, cuja cópia foi enviada (cfr. fls. 3, e 23 a 25);

1.2. Em 30 de abril de 2014, **Amândio José Couteiro da Silva, Maria Alina Silva Moreira e Paulo Sérgio Sousa Ferreira** exerciam funções no órgão executivo autárquico na qualidade, respetivamente, de presidente, secretária e tesoureiro da união das freguesias de Vilar e Mosteiró - Vila do Conde (cfr. fls. 2, 4 a 9).

1.3. Pese embora o envio do despacho n.º 3/2015-EC ao presidente da referida autarquia, os documentos de prestação de contas, referentes à gerência de 2014, não deram entrada no Tribunal até ao dia 30.04.2014, conforme atestou o Departamento de Verificação Interna de Contas (doravante DVIC.2), na informação n.º 241/2015, de 06.07.2015 (cfr. fls. 1 e 2).

1.4. Em 05.06.2015, verificada a falta de remessa tempestiva e não justificada da documentação obrigatória, procedeu-se à notificação dos membros do executivo da referida autarquia, nos termos do art.º 13.º da LOPTC, por carta registada, com menção de confidencial, com AR (cfr. fls. 4 a 9).

1.5. Através das referidas notificações (ofícios n.ºs 10384,10386 e 10387) foram os titulares da autarquia instados para, no prazo de 10 dias úteis, procederem ao envio dos documentos de prestação de contas, sob pena de, não o fazendo, incorrerem na prática de infração processual financeira, por falta de remessa tempestiva e não justificada das contas do exercício de 2014, punível com pena de multa, nos termos da alínea a) do n.º1 e n.º 2 do art.º 66.º da LOPTC (cfr. fls. 4 a 9).

1.6. Mais foram advertidos, e conforme o determinado no despacho n.º 3/2015-E, que, na falta de resposta ao solicitado, seria de imediato instaurado processo autónomo de multa e, no caso de ocorrer condenação, seria comunicado ao Tribunal Administrativo e Fiscal competente, com vista à propositura da ação de dissolução do órgão autárquico, podendo esta conduta constituir ainda crime de desobediência qualificada (cfr. fls. 4 a 9 e 23 a 25).

³ Idem



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

1.7. Em 06.07.2015, decorrido o prazo concedido (conforme se pode verificar dos AR⁴ juntos aos autos), sem que a documentação tivesse sido enviada, foi ordenada a remessa do expediente à secretaria com vista à instauração de processo autónomo de multa, conforme proposta do DVIC.2 constante da Informação n.º 241/15, de 06.07.2015, e despacho da mesma data, que sobre ela recaiu, o que se concretizou em 07.07.2014, através da Comunicação Interna n.º 152/2015 do DVIC.2 (cfr. fls. 1, 2, 5, 7, 9 e 10).

1.8. Em 09.10.2015, o DVIC.2 informou não ter a união das freguesias de Vilar e Mosteiró remetido até ao momento os documentos de prestação de contas relativos à gerência de 2014 (cfr. fls. 12).

1.9. Em 16.10.2015 foi proferido despacho judicial, o qual indiciou pessoal e diretamente os membros do executivo autárquico, em funções na gerência de 2014, pela prática de infração processual financeira prevista e sancionada nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 66.º da LOPTC (na nova redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março) e ordenou, ainda, a citação nominal dos autarcas, para o exercício do contraditório (cfr. fls.14 a 16).

1.10. Em 21.10.2015, através dos ofícios n.ºs 17508, 17532 e 17533, procedeu-se à citação dos responsáveis para o exercício do contraditório, relativamente ao conteúdo do despacho judicial de 16.10.2015, tendo a citação sido concretizada em 22.10.2015⁵ (cfr. fls. 17 a 22 e 26 a 28).

1.11. O contraditório não foi exercido, não tendo os demandados, até ao presente momento, remetido os documentos obrigatórios de prestação de contas, relativos à gerência de 2014 daquela autarquia, nem apresentado qualquer justificação por tal omissão.

1.12. Os responsáveis pela prestação de contas da gerência de 2014 da junta de freguesia da união das freguesias de Vilar e Mosteiró – Vila do Conde e ora demandados, **Amândio José Couteiro da Silva, Maria Alina Silva Moreira e Paulo Sérgio Sousa Ferreira**, bem sabiam ser seu dever proceder à entrega da conta, devidamente instruída segundo as instruções do Tribunal, até ao dia 30 de Abril de 2014.

⁴As notificações foram recebidas em 08.06.2015, tal como demonstra a assinatura aposta nos AR (cfr. fls.5, 7 e 9).

⁵As citações foram recebidas em 22.10.2015, tal como demonstram as assinaturas apostas nos AR (cfr. fls. 26, 27 e 28).



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

1.13. Sabiam ainda, ser seu dever, quando notificados nominalmente por carta registada com AR, nos termos do n.º 2 do art.º 13.º da LOPTC e, posteriormente à instauração do processo autónomo de multa quando citados para o exercício do contraditório, proceder à entrega da conta, devidamente instruída segundo as instruções do Tribunal.

1.14. Assim, agiram os responsáveis de forma livre e consciente, sabendo ser a sua conduta omissiva, proibida por lei.

A.2.) Factos não provados:

2.1. Não se dá como provado que os responsáveis tivessem agido com a intenção deliberada de não remeter a documentação de prestação de contas ao Tribunal.

III.B) Motivação da decisão de facto

A factualidade provada resulta do conteúdo dos documentos juntos aos autos, nomeadamente:

- O ofício circular n.º 4871 do DVIC.2, dando conhecimento ao presidente da união das freguesias de Vilar e Mosteiró – Vila do Conde de todo o conteúdo do despacho n.º 3/2015-EC de 01.04.2015, proferido pelo Juiz Conselheiro da Área, bem como este próprio despacho (cfr. 3 e 23 a 25);
- A informação n.º 241/2015 do DVIC.2, de 06.07.2015, atestando a inobservância da remessa tempestiva da conta de gerência de 2014 (cfr. fls. 1 e 2);
- Os ofícios n.ºs 10384, 10386 e 10387 de 05.06.2015, enviados em cumprimento do art.º 13.º da LOPTC, por carta registada com AR, aos membros do executivo autárquico, efetivando a notificação dos mesmos para procederem à remessa da documentação obrigatória, no prazo de 10 dias úteis, com a expressa advertência que o incumprimento do referido dever legal constituiria infração processual financeira, nos termos da alínea a) do art.º 66.º da LOPTC, sancionada com multa, na sequência da instauração de processo



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

autónomo de multa com vista ao julgamento pessoal, por não prestação de contas. (cfr. fls. 4 a 9);

- O despacho de 06.07.2015, que recaiu na informação n.º 241/2015 do DVIC.2, instaurando processo autónomo de multa (cfr. fls. 1);

- A “informação” de 09.10.2012, constante de fls. 12, dando conta do não envio dos documentos de prestação de contas, até ao momento;

- O despacho judicial de 16.10.2015, ordenando a citação nominal dos membros do órgão executivo da referida freguesia, para em 10 dias úteis, se assim o entenderem, exercerem o direito ao contraditório no que concerne à imputação da indiciada infração, prevista na alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, a cada um dos membros daquele órgão colegial (cfr. fls. 14 a 16);

- Os ofícios n.ºs 17508, 17532 e 17533 de 21.10.2015, citando nominalmente os membros do órgão autárquico, enviados, por carta registada com AR para, no prazo de 10 dias, exercerem o contraditório (cfr. fls. 17 a 22 e 26 a 28).

IV. Enquadramento Jurídico

1. Os factos geradores de responsabilidade financeira sancionatória encontram-se tipificados no artigo 65.º da LOPTC, elencando o artigo 66.º as denominadas “Outras Infrações”, são condutas devido à sua censurabilidade, o legislador entendeu cominar com uma sanção, constituindo infrações processuais financeiras puníveis pelo Tribunal, nomeadamente nas seguintes situações (nova redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março):

- *remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal* [artigo 66.º, n.º 1 al. a), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto];
- *falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter* [artigo 66.º, n.º 1 al. b), da mesma lei];



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

- *Falta injustificada de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados ou de comparência para a prestação de declarações* [artigo 66º, nº 1 al. c), da mesma lei];
- *falta injustificada da colaboração devida ao Tribunal* [artigo 66º, nº 1 al. d), da mesma lei];
- *inobservância dos prazos legais de remessa ao Tribunal dos processos relativos a atos ou contratos que produzam efeitos antes do visto* [artigo 66º, nº 1 al. e), da mesma lei];
- *introdução nos processos de elementos que possam induzir o Tribunal em erro nas suas decisões ou relatórios* [artigo 66º, nº 1 al. f), da mesma lei].

2. No caso vertente, encontram-se os responsáveis indiciados da prática de uma infração prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, «[p]ela remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal». É em face da citada disposição legal e da matéria fáctica apurada que importa subsumir juridicamente a sua conduta.

3. Não é tão só um problema de prestação de contas e informações ao Tribunal. Tal como se pode ler no artigo 15º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 26 de Agosto de 1789 “A sociedade tem o direito de pedir contas a todo o agente público pela sua administração”. Trata-se com efeito de um princípio de direito constitucional positivo em vigor em França, mas que se integra na matriz constitucional europeia afirmada e rececionada no Tratado da União Europeia na parte relativa ao princípio da transparência e prestação de contas por parte de todos os que estando investidos no exercício de funções públicas, administrem dinheiros e ativos públicos, que lhes são postos à sua disposição, para a satisfação de necessidades coletivas, por forma legal e regular, em obediência aos princípios da vontade geral, da soberania popular, da juridicidade dos comportamentos dos agentes públicos e da boa gestão dos recursos públicos.

4. O sancionamento das condutas elencadas no artigo 66.º, faz impender os responsáveis das instituições sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, no cumprimento dos deveres funcionais de colaboração, permitindo assim o exercício do controlo da legalidade e regularidade financeira da administração e do dispêndio dos dinheiros públicos.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

5. Deste modo, tal sancionamento das condutas reveste-se de crucial importância uma vez que, constitui o instrumento legal à disposição do Tribunal para que este possa reagir por si aos bloqueios e obstáculos que possam ser criados à sua ação, pelas condutas ilícitas e culposas dos responsáveis obrigados à prestação de contas ao Tribunal.

6. Com efeito, estamos perante um dever jurídico (e não mera faculdade de prestação de contas), tendo a douta jurisprudência deste Tribunal vindo a entender que a prestação de contas é «*um dos deveres mais relevantes de todos os responsáveis da respetiva gerência (art.º 52.º n.º 1 da LOPTC), devendo ser prestada com a remessa dos documentos relativos à gerência organizados de acordo com as Instruções deste Tribunal*».

7. Por outro lado, a obrigatoriedade de prestação de contas tempestiva, constitui um imperativo legal, tal como resulta do teor literal da alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, que deve ser cumprido pelos responsáveis financeiros, no caso em apreço, em conformidade com a Resolução n.º 2/2014, 2ª Sec., publicada sob o n.º 37/2014, no DR, 2ª Série, n.º 235, de 4 de dezembro de 2014, e Instruções n.º 1/2001, 2ª Sec., aprovadas pela Resolução n.º 4/2001, 2ª Sec., de 12 de julho, publicada no DR, 2ª Série, n.º 191, de 18 de agosto de 2001, sob pena de, por ação ou omissão, incorrerem na prática de infração processual financeira, punível com uma sanção pecuniária, nos termos do n.º 2 do mesmo normativo, a não ser que, atempadamente, invoquem motivo ponderoso e atendível.

8. Atendendo ao estabelecido na alínea vv) do n.º 1 do art.º 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro⁶ e ao disposto na alínea m) do n.º 1 do art.º 51.º da LOPTC, as juntas de freguesia prestam contas, estando obrigadas a remeter as mesmas ao Tribunal de Contas, até ao dia 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitem (cfr. n.º 4 do art.º 52.º da LOPTC).

9. Sendo certo que à data limite para a prestação de contas da gerência de 2014 os demandados, Amândio José Couteiro da Silva, Maria Alina Silva Moreira e Paulo Sérgio Sousa Ferreira exerciam funções no órgão executivo autárquico na qualidade, respetivamente, de presidente, secretária e tesoureiro da união das freguesias de Vilar e Mosteiró - Vila do Conde, certo é também que impendia

⁶Diploma que «[e]stabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico» aqui aplicável, ex vi alínea d) do n.º 1 do seu art.º 3.º, que entrou em vigor em 30 de setembro de 2013.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

sobre eles o dever legal de remeter, tempestivamente, ao Tribunal os documentos obrigatórios de prestação de contas.

10. Ora, não o tendo feito, nos termos do n.º 3 do art.º 67.º, n.º 1 do art.º 61.º e n.º 2 do art.º 62.º, todos da LOPTC, é-lhes imputável a responsabilidade pela prática da infração processual financeira prevista na alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, na redação dada pela Lei 20/2015, de 9 de março.

11. A efetivação da responsabilidade financeira sancionatória é direta e pessoal (cfr. art.º 61.º e 62.º, *ex vi* n.º 3 do art.º 67.º da LOPTC, recaindo, tal como anteriormente se referiu, sobre os membros do órgão executivo da citada freguesia [cfr. alínea vv) do n.º 1 do art.º 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro].

12. A aludida infração é sancionada com a aplicação de pena de multa compreendida entre o limite mínimo de 5 UC (€ 510,00) e o limite máximo de 40 UC (€ 4080,00), conforme o previsto no n.º 2 do artigo 66.º da LOPTC.

13. Sendo que, nos termos das disposições conjugadas no n.º 3 do art.º 67.º e n.º 5 do art.º 61.º, a responsabilidade pela falta de remessa tempestiva das contas e não justificada, prevista na al. a) do n.º 2 do art.º 66.º da LOPTC (nova redação) só ocorre quando a ação for praticada com culpa.

14. Ora, atenta a matéria de facto dada como provada, os responsáveis não remeteram os documentos de prestação de contas, relativos à gerência de 2014, até ao termo do prazo legal, motivo pelo qual foram notificados para procederem ao envio dos documentos obrigatórios no prazo de 10 dias úteis, com a advertência de ser instaurado processo autónomo de multa na falta de resposta ao solicitado, podendo, ainda, esta conduta constituir crime de desobediência qualificada (factos provados n.ºs 1.1. a 1.6).

15. Decorrido o prazo de dez dias úteis, e perante a falta de colaboração dos responsáveis, foi instaurado processo autónomo de multa e, conseqüentemente, perante o reiterado incumprimento, foi proferido despacho judicial indiciando os membros do órgão executivo, pela prática da infração prevista na alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, e instando-os para, em 10 dias úteis, querendo,



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

apresentarem a sua defesa ou, no mesmo prazo, pagarem voluntariamente a multa, pelo valor mínimo legal de € 510,00 (factos provados n.ºs 1.7 a 1.9).

16. Em 21.10.2015, foram aqueles citados pelos ofícios n.ºs 17508, 17532 e 17533, com a menção de confidencial, por correio registado com AR, citações que se realizaram em 22.10.2015. Porém, até ao momento, não foram enviados os documentos obrigatórios relativos à gerência de 2014 ou apresentada qualquer justificação para tal comportamento (factos provados n.ºs 1.10, 1.11).

17. Pelo que, resulta provado para o Tribunal (factos provados de 1.1 a 1.13) que os responsáveis pela gerência de 2014, daquela autarquia, sabiam ser seu dever proceder à entrega tempestiva das contas, através do envio dos documentos obrigatórios organizados de acordo com as instruções do Tribunal, *in casu*, Resolução n.º 2/2014, 2ª Sec. e Instruções n.º 1/2001, 2ª Sec., aprovadas pela Resolução n.º 4/2001, 2ª Sec, no prazo legalmente estabelecido, bem como nos prazos que foram fixados pelo Juiz titular do processo, sendo certo que não o fizeram nem tão pouco alegaram motivo ponderoso e atendível para tal omissão.

18. Na verdade, tem sido entendimento uniforme da jurisprudência deste Tribunal que, quem é investido do exercício de funções públicas não pode invocar a ignorância da lei, e dos deveres que lhe incumbem, relativos à situação financeira e patrimonial da entidade, cuja gestão lhe está confiada, bem como à sua prestação de contas ao Tribunal.

19. Entendendo ainda que, não podem ser consideradas como causas justificativas para o incumprimento do dever legal de prestação de contas, de molde a afastar a ilicitude, os argumentos tais como, desconhecimento da existência de notificações do Tribunal, regularmente entregues nos serviços da junta de freguesia, a inércia, esquecimento ou falta de capacidade dos funcionários e ainda, problemas de ordem técnica⁷.

20. Ao não dar satisfação às intimações do Tribunal efetuadas em execução de despachos judiciais, os demandados demonstraram uma completa indiferença para com aquelas intimações, bem como pelo dever jurídico de prestação de contas, não assegurando como lhe competia o dever de cooperação institucional para com o Tribunal.

⁷Neste sentido, entre outro(a)s, sentença n.º 22/2013, 2ª. Secção e acórdão n.º 7/2014, 3ª Secção, publicados em www.tcontas.pt.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

21. Sendo certo que era dever legal dos responsáveis, Amândio José Couteiro da Silva Maria Alina Silva Moreira e Paulo Sérgio Sousa Ferreira, respetivamente, presidente, secretário e tesoureiro da união das freguesias de Vilar e Mosteiró - Vila do Conde, terem remetido a conta de gerência de 2014, regularmente instruída nos prazos estabelecidos.

Porém, tal não sucedeu!

22. Ainda assim, não ficou provado que os ora demandados tivessem agido com dolo, ou seja, que a conduta omissiva de não remessa da conta tivesse sido premeditada e intencional. Deste modo, tais condutas são ilícitas sendo-lhes censuráveis a título de negligência, na medida em que violaram os deveres funcionais de diligência e cuidado objetivo a que se obrigaram, aquando da sua investidura como presidente, secretário e tesoureiro do órgão executivo colegial, responsáveis pela remessa da conta de gerência de 2014 [cfr. n.º 1 e 4 do art.º 52.º, alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC e alínea vv) do n.º 1 do art.º 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro].

23. Este tipo de ilicitude está sujeita à aplicação de pena multa, nos termos e limites do art.º 66.º e 67.º da LOPTC, competindo ao juiz da respetiva área de responsabilidade fazê-lo, nos termos da alínea e) do n.º 4 do art.º 79.º da LOPTC.

V. Escolha e graduação concreta da sanção:

1. Efetuado, pela forma descrita, o enquadramento jurídico das condutas dos responsáveis, importa, agora, determinar a sanção a aplicar e a sua medida concreta.

2. Em primeiro lugar, há que considerar o grau geral de incumprimento da norma violada (falta de remessa tempestiva e não justificada dos documentos de prestação de contas ao Tribunal), sendo que a infração cometida faz parte do objeto da grande maioria das punições decididas pela 2ª Secção do Tribunal de Contas, punições, estas, em que os infratores são maioritariamente titulares de órgãos do poder local.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

3. O regime segundo o qual o julgador se deve orientar na graduação das multas a aplicar encontra-se plasmado no art.º 67.º da LOPTC, devendo ter-se em consideração:

- i) a gravidade dos factos;
- ii) as consequências;
- iii) o grau da culpa;
- iv) o montante material dos valores públicos lesados ou em risco;
- v) a existência de antecedentes;
- vi) o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal.

4. No caso, ora em julgamento, estamos perante factos de gravidade e consequências medianos, sendo os valores normais, tomando em consideração o universo geral conhecido das infrações.

5. Não constam antecedentes e condenações anteriores, e pelo Tribunal não foram formuladas recomendações aos responsáveis ora infratores.

6. Os responsáveis ao praticarem a aludida infração, agiram de forma negligente, conforme descrito nos pontos 9 a 21 da apreciação jurídica, pelo que o limite máximo da multa a aplicar será reduzido a metade (20 UC), conforme o disposto no n.º 3 do art.º 66.º da LOPTC.

7. Assim, pelo exposto, deve a sanção a aplicar situar-se entre o limite mínimo de € 510,00 (5 UC) e o limite máximo de € 2.040,00 (20 UC), conforme o disposto no n.ºs 2 e 3 do art.º 66 da LOPTC.

8. Da factualidade exposta resulta claramente um comportamento negligente consciente merecedor de juízo de censura agravado, na medida em que os demandados não respeitaram as oportunidades posteriores concedidas pelo Tribunal com vista à entrega da conta, demonstrando profunda indiferença pelos deveres legais que se lhe impunham enquanto autarcas, mesmo após as notificações que os instavam para o seu cumprimento.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

VI. DECISÃO

Nestes termos e face ao exposto, tendo em consideração os factos dados como provados decidimos:

- a) **Condernar** cada um dos infratores, **Amândio José Couteiro da Silva Maria Alina Silva Moreira** e **Paulo Sérgio Sousa Ferreira** na sanção de € 1.428,00 (14 UC), pela prática da infração consubstanciada na remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal, conforme o previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC e punida pelo n.º 2 da referida norma;
- b) **Condernar** ainda, cada um dos infratores no pagamento dos emolumentos do processo, no **valor de € 107,10** conforme o previsto no n.º 1 do artigo 14.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas⁸.
- c) Considerar não prestadas ao Tribunal as contas da freguesia da união das freguesias de Vilar e Mosteiró – Vila do Conde, referentes ao ano económico de 2014.

Mais se determina que, após trânsito em julgado, caso persista a omissão da remessa das contas pela junta de freguesia, relativa à gerência de 2014:

- Se proceda à notificação dos infratores para, no prazo de 10 dias úteis, efetuarem a entrega dos documentos obrigatórios de prestação de contas, ou, havendo causa impeditiva, informem o Tribunal do motivo pelo qual estão impossibilitados de cumprir o ordenado, identificando de forma clara e objetiva as razões, apresentando prova, sob pena de incorrerem na prática do crime de desobediência qualificada, atento o que estatui os n.ºs 1 e 2 do art.º 348.º do Código Penal, por referência ao n.º 2 do art.º 68.º n.º 2 da LOPTC.

⁸ Publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 66/96 de 31 de Maio, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, e pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- Se comunique ao Ministério Público junto do Tribunal Administrativo e Fiscal competente, com vista à eventual propositura da ação de dissolução de órgão autárquico, caso se mantenham em funções na autarquia, atento o disposto na al. f) do art.º 9.º e n.º 2 do art.º 11.º da Lei n.º 27/96, de 1 de agosto.

VII. Diligências subsequentes

Conforme o disposto no artigo 25.º do Regulamento Interno de Funcionamento da 2ª Secção⁹ deverá a secretaria do Tribunal relativamente à presente decisão:

- Numerar, registar e registar informaticamente no cadastro da entidade;
- Notificar os infratores condenados e o Ministério Público;
- Remeter cópia ao Departamento de Verificação Interna de Contas;
- Providenciar, após o prazo de recurso, pela publicação para página de internet do Tribunal, sendo que, caso ocorra interposição de recurso a publicação deverá ser efetuada com a indicação de “não transitada em julgado”;
- Providenciar pela publicação na 2ª Série do Diário da República, após o trânsito em julgado¹⁰;
- Advertir os infratores condenados que a responsabilidade financeira é pessoal, não podendo por isso ser usados dinheiros públicos no pagamento das condenações, consubstanciando tal conduta infração de natureza financeira e criminal;

A presente sentença foi elaborada por recurso a meios informáticos e por mim integralmente revista.

Lisboa, 4 de dezembro de 2015.

O Juiz Conselheiro

Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha

⁹ Publicado em anexo à Resolução da 2ª Secção do Tribunal de Contas n.º 3/1998, de 4 de Junho, publicada na 2ª Série do DR, n.º 139 de 19/06/1998, com as alterações introduzidas pela Resolução da 2ª Secção n.º 2/2002, de 17 de Janeiro, publicada na 2ª Série do DR n.º 28 de 02/02/2002 e pela Resolução da 2ª Secção n.º 3/2002, de 05 de Junho, publicada na 2ª Série do DR n.º 129, de 05/06/2002.

¹⁰ Publicação em Diário da República, conforme o previsto na al ao) do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento de publicação de atos no Diário de República, republicado em anexo ao despacho normativo n.º 13/2009 de 1 de Abril, 2ª Série.